SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001997-47.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Janaína Andrade de Aguiar

Embargado: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JANAÍNA ANDRADE DE AGUIAR ajuizou ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que adquiriu em 18/03/2013 o veículo mencionado na inicial (fls. 02,), mas o mesmo acabou sendo bloqueado nos autos da execução promovida pela embargada em face de Edvaldo Prado Carvalho. Alegou que quando da aquisição do mencionado veículo, não pendia sobre ele nenhuma restrição. Pediu liminarmente o levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo e finalizou pedindo a procedência dos embargos.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 136 foi determinada a suspensão do andamento da execução, no tocante ao veículo referido na portal.

Devidamente citada, a requerida respondeu a ação as fls. 147 e ss., reconhecendo o pedido da embargante. No entanto, requereu sua condenação (dela embargante), nas verbas da sucumbência, tendo em vista sua desídia em não ter transferido o veículo para seu nome no momento oportuno. Juntou documentos.

Sobreveio réplica a fls. 188; nela a autora pediu o julgamento antecipado da lide, com o acolhimento de sua pretensão, sem condenação das

partes no ônus da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Ficou patenteado nos autos que a autora agiu de boa fé, já que na época da aquisição nenhuma pendência havia sido registrada sobre o inanimado.

Também assim agiu a exequente já que na pesquisa junto ao sistema informatizado o nome da autora não foi citado (pois mesmo de posse do documento necessário a transferência não a providenciou)

Bem por isso a requerida veio aos autos apenas para concordar com a liberação almejada pela autora e pedir sua dispensa de pagar custas e honorários da sucumbência.

Concluindo: ante o reconhecimento do pedido, FICA EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, II do CPC.

Reconheço a sucumbência recíproca; cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As custas ficam a cargo da autora que por omissão na transferência oportuna do bem, deu causa a restrição.

P. R. I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA